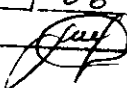





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTÓCOLO
Nº 3098/2016
DATA: 15 | 06 | 2016
Ass: 

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

À Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal da Serra e demais Edis;

O Vereador que firma o presente vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 113 /2016


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Basílio Antonio Neves Santos
Vereador - PROS

**ESTABELECE NORMAS PARA A
IMPLANTAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO
DO SERVIÇO DE CARGA A FRETE NO
MUNICÍPIO DA SERRA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º - A prestação do serviço de carga a frete no Município da Serra só poderá ser realizada mediante registro do prestador de serviço junto ao órgão gestor do trânsito e transporte municipal.

Art. 2º- As atividades de frete no Município da Serra poderão ser realizadas por veículos tipo caminhonete, camioneta ou caminhão com carroceria aberta, fechada tipo furgão ou baú, ou ainda, com as características de veículo misto, conforme o caso.

Art. 3º- Para efeitos desta Lei considera-se:

I – Carga a Frete: atividade de transporte urbano de carga que se utiliza de estacionamento privativo em via pública, disciplinada pela Administração Pública Municipal e realizada por pessoa física ou jurídica proprietária ou arrendatária mercantil de veículo de carga ou misto;

II – Veículo de carga: veículo destinado ao transporte de carga, que pode transportar dois passageiros, além do motorista, sendo que para os efeitos desta Lei, enquadram-se, dentre os listados no CTB – Código de Trânsito Brasileiro, somente caminhonete e caminhão;

III – Veículo misto: veículo automotor destinado ao transporte simultâneo de carga e passageiro, sendo que para os efeitos desta Lei, enquadra-se, dentre os listados no CTB – Código de Trânsito Brasileiro, somente camioneta;

IV – Caminhonete: veículo destinado ao transporte de carga com peso bruto total de até três mil e quinhentos quilogramas;

V – Camioneta: veículo misto destinado ao transporte de passageiros e carga no mesmo compartimento.



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Art. 4º- Deverão ser estabelecidos pelo Município, mediante solicitação dos prestadores de serviço interessados, pontos fixos e privativos, destinados ao estacionamento de carga e frete nas vias públicas.

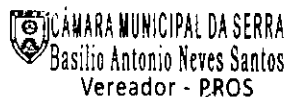
Art. 5º- As vagas estabelecidas na criação do ponto fixo e privativo serão preenchidas prioritariamente pelos prestadores de serviço que se encontram estabelecidos no local antes da vigência da presente lei.

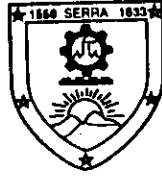
Parágrafo único – Para fins de comprovação do disposto no *caput* deste artigo poderão ser utilizadas todas as provas no Direito admitidas, além de declaração da Associação de Moradores local que corrobore o lapso temporal de exercício da atividade pelo prestador de serviço naquele ponto.

Art. 6º - A atuação do prestador de serviço estará restrita ao ponto fixo que lhe for determinado, sendo vedada a atuação em ponto diverso ou em pontos não regulamentados para a atividade de carga e frete.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 14 de Junho de 2016.

Basílio da Saúde
Vereador - PROS

**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**
Basílio Antonio Neves Santos
Vereador - PROS



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

O serviço de carga a frete é uma atividade que até a presente data não recebeu a devida atenção do poder público no município da Serra. Presente em todos os bairros do Município, a atividade, essencial aos moradores, ainda carece de regulamentação no âmbito municipal.

Mister esclarecer que o Código de Trânsito Brasileiro e o próprio CONTRAN já deixam a cargo da autoridade com jurisdição sobre a via, realizar a demarcação de vagas para veículos que realizam o serviço de carga a frete.


Os próprios prestadores de serviço clamam por tal regulamentação, vez que hoje, por vezes, têm seu costumeiro ponto ocupado por outros motoristas, às vezes até de outros municípios.

Com a presente proposição, objetiva-se disciplinar o exercício de tal atividade, vinculando as vagas em “pontos de frete” a um veículo e profissional específico, de forma que seja garantido não apenas o atendimento à população, mas também a ordem no local de prestação do serviço, com a devida disciplina e fiscalização por parte do poder público.

É nesse sentido que apresentamos a presente proposição, contando com o voto favorável dos demais Edis.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 14 de Junho de 2016.

Basílio da Saúde
Vereador - PROS

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Basílio Antonio Neves Santos
Vereador - PROS